



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993:

Considerando o teor da Lei Federal 14.285/2021, aprovada em 29 de dezembro de 2021, que alterou dispositivos da Lei Federal 12.651/2012, da Lei Federal 6.766/1979 e da Lei Federal 11.952/2009 e dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

Considerando a estrutura constitucional de competências em matéria ambiental e urbanística, a qual determina que a competência legislativa é concorrente, consoante artigo 24, §1º da Constituição da República, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados, Distrito



Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2º, e 30, I e II), tendo em vista as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 violam o sistema constitucional de competências em matéria ambiental e aquilo que dispõem os artigos 24, §1º, §2º e 30, I e II da CRFB, uma vez que outorga aos municípios a competência de elaborar lei que afasta a norma geral definida pela Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o que determina o artigo 225 da Constituição da República, particularmente o seu §1º, III, que veda ao Poder Público a alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos que comprometa a integridade dos atributos que fundamentam a sua proteção;

Considerando que a Lei Nacional de Proteção à Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651/2012) define, por meio do artigo 3º, II, as Áreas de Preservação Permanente – APP como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 também violam o dispositivo constitucional do dever de definição de áreas especialmente protegidas, já que descumprem o requisito material disposto no inciso III, do §1º do artigo 225 da CRFB, que exige que para alteração dos espaços especialmente protegidas devem remanescer íntegros os atributos que justificam a proteção;



Considerando que o domínio das águas foi atribuído apenas à União e aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 20, III e VIII, e 26, I, da CRFB, de modo que os Municípios não detêm domínio sobre cursos d'água;

Considerando a determinação da Lei Federal 9.433/1997 de que a unidade territorial de gerenciamento de recursos hídricos é a bacia hidrográfica e não os municípios, o que somada a questão do domínio, também implica em violação pela Lei Federal 14.285/2021 ao sistema de proteção dos recursos hídricos:

Considerando o teor da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 26 de julho de 2022, que declarou como direito humano, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no âmbito da ADPF 708, declarou que o Acordo de Paris sobre Mudança Climática é um tratado internacional de direitos humanos, com hierarquia normativa supralegal;

Considerando que o Direito ambiental brasileiro é regido pelo princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, princípio que encontra fundamento, ao menos, nos seguintes dispositivos constitucionais: artigo 4°, II e IX, artigo 5°, *caput* e §1°, artigo 170 e artigo 225, *caput* e §1°;

Considerando que ao flexibilizar o instituto das Áreas de Preservação Permanente de faixas marginais de cursos hídricos em áreas urbanas consolidadas, a Lei Federal 14.285/2021 oportuniza aos municípios afastar a aplicação do instituto das APP, o que produz graves retrocessos



socioambientais e afronta outros princípios que regem o direito ambiental como o princípio do poluidor-pagador;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2021, fixou tese ao julgar a controvérsia referente ao "Tema n. 1.010" de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', da Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146, que pleiteia a suspensão imediata dos efeitos da Lei Federal 14.285/2021 e a declaração de sua inconstitucionalidade;

Considerando a instituição pela Lei Federal 13.465/2017 de instrumentos jurídicos de regularização fundiária urbana, nomeadamente: REURB-E e REURB-S, que viabilizam a legalização de núcleos urbanos informais localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP);

Considerando a criação no âmbito da Câmara Técnica de Biodiversidade, do Grupo de Trabalho "Diretrizes para APP no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas" no Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná (CEMA/PR) com a finalidade de regulamentar os procedimentos da Lei Federal 14.285/2021 no Estado do Paraná;

Considerando a incompatibilidade material da Lei Federal 14.285/2021 com a Constituição da República e o fato de que a supracitada ADI 7.146 encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo



Tribunal Federal, o que pode gerar insegurança jurídica a partir da regulamentação da aludida Lei;

Considerando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da primazia da Constituição da República como fundamentos da produção de qualquer espécie de norma em Direito, razão pela qual se fundamenta o entendimento de que qualquer lei municipal editada com fundamento na Lei Federal 14.285/2021 cujo objeto seja a diminuição de faixas de preservação permanente marginais a cursos hídricos será inconstitucional;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 não são autoaplicáveis, pois dependem de regulamentação por lei municipal que obrigatoriamente observe os procedimentos estabelecidos pela lei geral;

Considerando o conteúdo do Informativo "Orientações acerca da delimitação da metragem das faixas marginais dos cursos d'água naturais e faixas não edificáveis em Área de Preservação Permanente (APP)" da Confederação Nacional de Municípios, o qual destaca a relevância dos serviços ecossistêmicos prestados pelas APP e que chama atenção aos gestores para

"a prudência necessária ao alterar as metragens, uma vez que o distorcido exercício da autonomia local pode implicar sanções administrativas como improbidade administrativa, prevista na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e a possibilidade de ampliação de riscos de desastres naturais. Além de possíveis impactos ambientais(...)";

Considerando o teor da "Informação Técnico-Jurídica CEPJHU 2474271" elaborada pela Coordenação Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais, a qual

em termos conclusivos, orienta às Promotorias de Justiça daquele estado que ponderem:

"Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei14.285/2021, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26,I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;

Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, **considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática**, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma (...)"

Considerando as conclusões exaradas na "Nota Técnica n. 1/2022/CME" do Centro Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, de que:

"3.1 A despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/1979);

3.2 A despeito de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo



técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4°, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;"

Considerando os requisitos mínimos, obrigatórios e inafastáveis a serem observados pelos municípios para proceder a regulamentação do que prevê a Lei Federal 14.285/2021;

Considerando a redação do *caput* do § 10, do artigo 4°, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, que prevê a necessidade da oitiva do Conselho Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente em cada projeto de Lei Municipal sobre o tema, como requisito prévio à sua deliberação pela Câmara Municipal;

Considerando, ainda, o mesmo dispositivo da Lei, que expressamente determina que "(...) ouvidos os conselhos estaduais, municipais e distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas", depreende-se que tal processo de oitiva deve necessariamente ser submetido à análise do plenário dos Conselhos e não somente aos presidentes ou quem lhes façam às vezes;

Considerando tal qual a redação do *caput* do §10, do artigo 4°, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, a eventual existência de normativa do CEMA/PR não afasta a obrigatoriedade de oitiva do pleno do mesmo, por cada município que pretender editar lei sobre a matéria, consoante o que manda a Lei Federal 14.285/2021, e seguindo o procedimento determinado pelo Conselho;



Considerando que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do artigo 182, §1º, da Constituição da República, do artigo 152 da Constituição do Estado do Paraná, bem como do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que o § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais deverão garantir: "I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos";

Considerando que a Constituição Estadual do Paraná aduz que o Plano Diretor disporá sobre "I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais; III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer; IV - proteção ambiental; V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal";

Considerando que no caso do Estado do Paraná, em obediência à Lei Estadual 15.229/2006, o conteúdo mínimo dos Planos Diretores foi amplificado para abarcar o sistema *jus-urbanístico* como um todo¹;

¹ Art. 3°. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de: [...] III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins



Considerando que não pode prosperar outra interpretação senão a de que toda a legislação urbanística, incluindo-se eventuais leis municipais que definam faixas marginais de preservação permanente distintas de cursos d'água em área urbana consolidada, integram materialmente o Plano Diretor, devendo com ele harmonizar-se;

Considerando que, uma vez integrando materialmente o Plano Diretor, toda a legislação urbanística local submete-se à mesma intencionalidade e ao mesmo regime jurídico de produção, pressupondo a verificação de interesse público e obediência ao processo legislativo especial, o qual envolve quórum qualificado, especial participação popular, além de embasamento por estudos técnicos, caracterizando-se como um procedimento de planejamento urbano participativo;

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 acrescentou ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.952/2009 o §5º, com a seguinte redação: "§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente";

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 também acrescentou ao artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/1979 o inciso III-B, cuja redação assevera que: "ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura



das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município";

Considerando que a proposta de redução das faixas marginais não edificáveis deve estar fundamentada em diagnóstico socioambiental, nos termos do mesmo inciso III-B do artigo 4ª da Lei Federal 6.766/1979, o qual, portanto, deve ser elaborado de forma prévia a elaboração de projeto de lei municipal para este fim e da necessária oitiva dos conselhos de meio ambiente por meio de seus plenários;

Considerando que para elaboração de diagnóstico do componente ambiental devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) laudo que assegure não se tratar de área de risco para ocupação humana; b) a caracterização detalhada da bacia hidrográfica e do corpo hídrico, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) a caracterização detalhada do solo, fatores tendo em vista como assoreamento impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas;

Considerando que elaboração de diagnóstico do componente social devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os



imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação, etc); b) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindo-se aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6040/2007); c) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos de entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; d) especificação dos equipamentos de infraestrutura urbana e saneamento básico implementados na área, inclusive serviços de saúde, educação e transporte;

Considerando que a elaboração de diagnóstico socioambiental deve ser realizada por equipe multidisciplinar qualificada, com conhecimentos que contemplem os meios físico, biótico, socioeconômico e antropológico, com profissionais técnicos regularmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou equivalente, em seu respectivo Conselho Profissional;

Considerando que, segundo o artigo 3º, inciso XXVI, alínea a, da Lei Federal 12.651/2012, com redação dada pela Lei Federal 14.285/2021, a área urbana consolidada deve estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; não admitindo, portanto, a sua caracterização em zonas de expansão urbana:

Considerando que a ampliação do perímetro urbano do município depende da edição de lei municipal, a qual integra materialmente o Plano Diretor, após a elaboração de projeto específico que obedeça ao estabelecido no art. 42-B da Lei Federal 10251/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que a Lei Estadual 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos no Paraná, prevê que:

"Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

(...)

 II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a

gestão ambiental;

(...)

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

(…)

Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

 I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando que, no ano de 2011, por ocasião das discussões sobre o Projeto de Lei do novo Código Florestal, um encontro nacional dos Comitês de Bacias aprovou por unanimidade moção contra a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens de rios e contra a regularização generalizada do uso dessas áreas²;

Considerando o teor do Regimento Interno do Conse-2 Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/11/03/comites-de-bacias-querem-manter-protecao-de-apps>

lho Estadual do Meio Ambiente do Paraná sobre a sua organização e funções das Câmaras Temáticas e respectivos Grupos de Trabalho:

"Art. 19. As Câmaras Temáticas são instâncias deliberativas encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência e terão todas caráter permanente.

(...)

Art. 23. Às Câmaras Temáticas compete:

I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas

reuniões;

II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

 III - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria Executiva;

IV - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a

elas pertinentes;

V - convocar, sob pena de responsabilização funcional, à área técnica competente, no âmbito da SEDEST, a participação de especialistas em suas reuniões; VI - criar Grupos de Trabalho, na forma regimental;

e VII - solicitar à Secretaria-Executiva reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de matéria de alta relevância e complexidade.

Art. 24. São estabelecidas as seguintes Câmaras Temáticas Permanentes, com as respectivas competências materiais:

I - de Biodiversidade: a) padrões de proteção à biodiversidade; b) padrões de proteção ao patrimônio genético; c) padrões de proteção ao patrimônio paisagístico CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 9 d) padrões de proteção ao patrimônio espeleológico; e) criação e implementação de áreas protegidas públicas ou particulares; f) gestão integrada de corredores ecológicos e dos ambientes costeiro e marinho; g) áreas de proteção permanente; h) Sistema Estadual de Unidades de Conservação; i) Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA; j) outros temas relacionados.

(...)III - de Controle e Qualidade Ambiental: a) qualidade das águas, do ar e do solo; b) tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo; c) normas e padrões para resíduos de produção e pós-consumo; d) métodos e processos industriais; e) passivos ambientais; f) saneamento básico e saúde pública; g) nor-



mas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras; h) propor normas e critérios para licenciamento ambiental para habitação; i) outros temas relacionados. (...)"

Considerando que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal 8.625/1993:

Ao **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA,** ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

i) o Conselho abstenha-se de regulamentar os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021, tendo em vista seus vícios de inconstitucionalidade, ao menos até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7146;



ii) subsidiariamente, tendo em vista que, por ora, não houve suspensão da vigência da Lei Federal 14.285/2021 pelo Supremo Tribunal Federal e que os municípios paranaenses podem consultar ao Conselho sobre sua regulamentação:

a) que este Conselho se restrinja a regulamentar aspectos formais da Lei, notadamente, o procedimento que os municípios interessados devem seguir para fazerem a oitiva do pleno do Conselho, ressaltando a observância dos requisitos legais;

b) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que é o plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e não o seu presidente ou comissão específica deste órgão colegiado, que deliberará sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que o Município apenas pode encaminhar requerimento de oitiva do pleno do Conselho Estadual de Meio Ambiente sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de



Preservação Permanente em área urbana consolidada, se respeitados os seguintes pressupostos:

c1) a realização de diagnóstico socioambiental sobre a área urbana consolidada, elaborado por equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais legalmente habilitados, documento técnico em que deve se embasar a proposta alteração da faixa não edificável, e portanto, fundamento e requisito prévio do anteprojeto de lei municipal;

c2) que o diagnóstico socioambiental possua como conteúdo mínimo o levantamento de dados primários, analisados de modo quantiqualitativo, a produzir estudos de: a) avaliação de riscos ambientais e laudo de constatação de ausência de risco para ocupação humana da área urbana consolidada em questão; b) caracterização detalhada do corpo hídrico e estudo de bacia hidrográfica, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) caracterização detalhada do solo, tendo em vista fatores como assoreamento e impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas; f) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação); g) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindose aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível



existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6.040/2007); h) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos a ocupação por entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; i) espacialização dos dados levantados e produção de mapas temáticos da área urbana consolidada, considerando os aspectos ambientais e sociais mais relevantes, com a utilização de bases cartográficas oficiais indicando os metadados de todas as bases de dados utilizadas confecção; j) referenciar todas as obras e bases de dados utilizadas;

c3) a comprovação pela municipalidade de prévia ouvida do respectivo Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c4) a comprovação pela municipalidade de respeito ao procedimento de planejamento urbano participativo, nos termos da Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada:

d) que anteriormente à submissão de análise pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente sobre o anteprojeto de lei



municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada, que seja instado para manifestação o Comitê de Bacia Hidrográfica com atuação abrangente sobre o curso hídrico objeto de análise e que, em seguida, tramite o respectivo processo junto às Câmaras Temáticas de Biodiversidade e de Controle de Qualidade Ambiental para a emissão de parecer fundamentado que servirá de base para deliberação pelo plenário;

Comunique-se ao Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento desta Recomendação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
GAEMA Regional Curitba

Leandro Garcia Algarte Assunção Promotor de Justiça CAOPMAHU Núcleo Recursos Hídricos